



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo N° 0043475-65.2010.4.01.3500

Sentença tipo A

Processo nº 43475-65.2010.4.01.3500

Classe: 2100 – Mandado de Segurança

Impetrante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 9ª Região

Impetrado: Prefeito do Município de Novo Brasil – GO

SENTENÇA

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO, inicialmente perante o Juízo da Comarca de Fazenda Nova – GO, contra ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO BRASIL – GO, objetivando invalidar processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 002/2009, no que concerne ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia.

Alega o impetrante, em síntese: a) o município de Novo Brasil – GO, por intermédio do seu gestor, publicou o Edital nº 002/2009, inaugurando processo seletivo para contratação de profissionais da área de saúde, dentre outras; b) o instrumento convocatório trouxe a previsão de 01 vaga para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 44 horas semanais e salário de R\$500,00 (quinhentos reais), violando disposições da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86, que fixam em 2 salários mínimos a remuneração do profissional em questão, acrescida de 40% a título de adicional de insalubridade, com carga horária semanal de 24 horas; c) tem por atribuição fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, bem como verificar o cumprimento da respectiva legislação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido no Juízo estadual.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos, alegando: a) a inscrição no certame implica submissão à legislação municipal que regulamenta o exercício do cargo pretendido; b) o art. 30, I, da CF, confere autonomia ao município para fixar jornada de trabalho e remuneração conforme seus interesses, inclusive orçamentários; c) a legislação invocada pelo impetrante aplica-se apenas aos trabalhadores regidos pela CLT, e não àqueles sujeitos a regime jurídico próprio; d) a pretendida equiparação encontra vedação no art. 37, XIII, da CF; e) a pretensão da impetrante contraria, ainda que indiretamente, a Súmula nº 339 do STF.

Documento assinado digitalmente por JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA:JU135 em 15/06/2011 com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 1585883500260



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0043475-65.2010.4.01.3500

Acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, o Juiz de Direito da Comarca de Fazenda Nova declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Seção Judiciária e revogando a decisão anteriormente proferida.

Já nesta Vara Federal, foi deferida medida liminar, determinando a suspensão da realização do concurso público deflagrado pelo Edital nº 002/2009, apenas no que tange à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da questão, por entender que a controvérsia suscitada não se insere em sua esfera constitucional de atribuições.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante invalidar processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 002/2009, no que concerne ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia.

O pedido formulado em sede liminar restou deferido, mediante fundamentação expendida nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pelo impetrante.

A impetração baseia-se no fundamento de que a carga horária de trabalho e a remuneração do cargo de Técnico em Radiologia, fixados no edital do certame, estariam em descompasso com o que dispõem a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86.

O impetrado, por sua vez, alega competir à legislação municipal a fixação da carga horária e da remuneração do candidato aprovado no concurso público em questão.

O art. 22, XVI, da CF, prevê que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, o que evidencia, em princípio, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0043475-65.2010.4.01.3500

necessidade de observância, pelo Edital nº 002/2009, das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

Nesse passo, importante trazer a lume as disposições pertinentes da Lei nº 7.394/85, *in verbis*:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;
II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.

(...)

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

(...)

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Assim, não poderiam as normas constantes do instrumento convocatório hospedar previsão de carga horária e remuneração do Técnico em Radiologia em desconformidade com a legislação federal que regulamenta a profissão.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X.

(AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0043475-65.2010.4.01.3500

Presente o primeiro requisito, passo ao exame da presença do *periculum in mora*.

A não concessão da liminar pleiteada implicará na possibilidade de que seja concluído o processo seletivo do Município de Novo Brasil – GO para preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, podendo gerar situação de difícil reversão.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar a fim de suspender a realização do concurso público deflagrado pelo Edital nº 002/2009, apenas no que tange à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.

Compulsando os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pleito liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste incólume.

Do exposto, **concedo a segurança**, a fim de invalidar processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 002/2009, no que concerne ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Goiânia, 15 de junho de 2011

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL

W:\GABJU\Assessoria\001\SE\Conselho Radiologia concurso-técnico em radiologia - Ms.doc

Documento assinado digitalmente por JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA:JU135 em 15/06/2011 com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 1585883500260